

ANEXO I - PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA SOJA DA
SAFRA 2002/2003 E DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA SOJA DA SAFRA
2003/2004

1) OBJETIVO

Esta norma visa orientar a Fiscalização Federal Agropecuária nas ações de fiscalização do cumprimento da Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e do Decreto nº 4.846, de 25 de setembro de 2003.

2) ABRANGÊNCIA

Estes procedimentos se aplicam à fiscalização da comercialização dos grãos de soja da safra 2002/2003 para processamento e à fiscalização da produção e comercialização dos grãos de soja da safra 2003/2004.

3) PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

3.1) Fiscalização do comércio de grãos de soja das safras 2002/2003 e 2003/2004:
Nº 14, quarta-feira, 21 de janeiro de 2004 *8 1 ISSN 1677-7042.*

3.1.1) A fiscalização deverá proceder à verificação documental para conferir se o grão é procedente de área ou região excluída da aplicação da Lei nº 10.688, de 2003, ou da Lei nº 10.814, de 2003; se compreende produto não transgênico certificado por entidade credenciada pelo MAPA; ou se foi produzido a partir de sementes fiscalizadas ou certificadas pelo MAPA;

3.1.2) Não caracterizada nenhuma destas situações, a fiscalização deverá realizar amostragem e teste do material para identificação da presença de soja modificada geneticamente para tolerância ao herbicida glifosate - soja transgênica, a qual poderá ser realizada in loco ou em laboratório oficial, a critério da fiscalização;

3.1.3) Caracterizada a ação de comercialização de grãos de soja transgênica como grão para processamento, sem informação sobre a natureza transgênica do grão no documento de venda, a fiscalização deverá autuar o comerciante considerando o caput do art. 2º da Lei nº 10.688, de 2003;

3.1.4) Caracterizada a ação de comercialização de grãos de soja transgênica como semente, a fiscalização deverá autuar o comerciante considerando:

I - § 3º, do art. 1º, da Lei nº 10.688, de 2003;

II - Parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 10.814, de 2003.

3.1.5) Concomitantemente, a fiscalização poderá autuar o comerciante mencionado no item anterior com base no art. 11, da Lei nº 10.711, de 2003, e determinar a apreensão do produto, com base no art. 43 da Lei nº 10.711, de 2003;

3.1.6) Sem prejuízo de outras cominações civis, penais e administrativas previstas em Lei, fica o infrator sujeito à multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.688, de 2003, e ao ressarcimento à União de todas as despesas de inutilização do produto;

3.1.7) Como medida cautelar, a fiscalização deverá suspender a comercialização e nomear como depositário condicional da mercadoria, a seu critério:

I - o detentor da mercadoria, quando se tratar de fiscalização em estabelecimento comercial;

II - o destinatário ou remetente da carga, quando se tratar de fiscalização em trânsito.

3.2) Fiscalização da produção de soja na safra 2003/2004:

3.2.1) A fiscalização deverá verificar se o produtor de soja está localizado em área ou região excluída da aplicação da Lei nº 10.688, de 2003, ou da Lei nº 10.814, de 2003; se utilizou para plantio grão não transgênico próprio, certificado por entidade credenciada pelo MAPA; ou se plantou semente fiscalizada ou certificada pelo MAPA;

3.2.2) Não caracterizada nenhuma destas situações, a fiscalização deverá realizar amostragem e teste do material colhido na lavoura ou em armazéns para identificação da presença de soja modificada geneticamente para tolerância ao herbicida glifosate – soja transgênica, a qual poderá ser realizada in loco ou em laboratório oficial, a critério da fiscalização;

3.2.3) Caracterizado o plantio ou a comercialização de soja transgênica sem a assinatura do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta - TCRAC, a fiscalização deverá autuar o produtor ou fornecedor, considerando o art. 3º da Lei nº 10.814, de 2003;

3.2.4) Para os produtores ou fornecedores que firmaram o TCRAC, a fiscalização deverá verificar as informações prestadas e o cumprimento das cláusulas do termo firmado;

3.2.5) Caracterizado descumprimento de qualquer uma das cláusulas do TCRAC firmadas pelo produtor ou fornecedor, a fiscalização deverá autuar o infrator considerando o art. 4º do Decreto nº 4.846, de 2003, sem prejuízo de outras cominações civis, penais e administrativas previstas em lei;

3.2.6) Como medida cautelar, a fiscalização deverá suspender as atividades em desacordo com a Lei nº 10.814, de 2003, ou o com o Decreto nº 4.846, de 2003, e nomear como depositário condicional da produção ou mercadoria, a seu critério:

I - o detentor da produção, quando se tratar de fiscalização em unidade de produção;

II - o detentor da mercadoria, quando se tratar de fiscalização em estabelecimento comercial;

III - o destinatário ou remetente da carga, quando se tratar de fiscalização em trânsito.

4) PROCEDIMENTOS DE AMOSTRAGEM:

4.1) As coletas de amostras a campo obedecerão à metodologia determinada para a fiscalização de campos de produção de sementes;

4.2) As coletas de amostras de grãos, a granel ou em sacaria, obedecerão à metodologia determinada para a fiscalização da classificação de vegetais e seus produtos.

5) PRAZO E LOCAL DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA:

O infrator será notificado, no próprio Auto de Infração, sobre o prazo de 10 (dez) dias e o local (DFA) para apresentação de sua defesa.

6) PROCEDIMENTOS ADICIONAIS FACULTATIVOS:

6.1) A fiscalização poderá coletar amostras de grãos certificados como produto convencional pelas entidades credenciadas e testá-las quanto à presença de soja transgênica, para fins de verificação da autenticidade da certificação;

6.2) Caracterizada irregularidade relacionada à certificação mencionada no item anterior, a fiscalização deverá formalizar processo específico e encaminhar ao Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal para análise, bem como notificar as demais autoridades competentes;

6.3) Quando da fiscalização da comercialização em trânsito, a fiscalização poderá realizar coleta de informações relacionadas à origem, destino, quantidade de produto e finalidade de uso, número de nota fiscal e número da placa do veículo transportador,

com a finalidade de constituir cadastro e de informar as demais Delegacias Federais de Agricultura.